



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 891616 - MS (2024/0048201-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 392 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de intimação pessoal de réu preso da sentença condenatória consubstancia coação ilegal a ensejar a concessão da ordem, visto que, "consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória" (AgRg no HC n. 600.187 /RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 2/3/2021).

2. Na espécie, as informações do juízo narram que, somente após a certificação do trânsito em julgado, em 27/4/2022, "a serventia judicial tomou conhecimento que o paciente também estava preso em razão da prática de outro fato na GR provisória n. 0011972-54.2021.8.26.0996". Fato é que o paciente estava preso e, portanto, revela-se violado o art.

392 do CPP.

3. O argumento do acórdão de que "a intimação da defesa técnica constituída e a tentativa de intimação pessoal do paciente supre a exigência legal de intimação a respeito do édito condenatório, nos termos do art. 392 do CPP" tem o condão de esvaziar o direito de defesa, no caso, corporificado no duplo grau de jurisdição.

4. Quanto à prisão, desconstituído o trânsito em julgado, forçoso concluir que o paciente, que respondeu ao processo em liberdade desde a decisão que aplicou o art. 319 do CPP, de 24/11/2020 (fls. 101-105) – a sentença limitou-se a determinar a expedição de mando de prisão com o trânsito em julgado –, deve ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, assim devendo permanecer até a ocorrência do novo trânsito em julgado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 891616 - MS (2024/0048201-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 392 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de intimação pessoal de réu preso da sentença condenatória consubstancia coação ilegal a ensejar a concessão da ordem, visto que, "consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória" (AgRg no HC n. 600.187 /RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 2/3/2021).

2. Na espécie, as informações do juízo narram que, somente após a certificação do trânsito em julgado, em 27/4/2022, "a serventia judicial tomou conhecimento que o paciente também estava preso em razão da prática de outro fato na GR provisória n. 0011972-54.2021.8.26.0996". Fato é que o paciente estava preso e, portanto, revela-se violado o art.

392 do CPP.

3. O argumento do acórdão de que "a intimação da defesa técnica constituída e a tentativa de intimação pessoal do paciente supre a exigência legal de intimação a respeito do édito condenatório, nos termos do art. 392 do CPP" tem o condão de esvaziar o direito de defesa, no caso, corporificado no duplo grau de jurisdição.

4. Quanto à prisão, desconstituído o trânsito em julgado, forçoso concluir que o paciente, que respondeu ao processo em liberdade desde a decisão que aplicou o art. 319 do CPP, de 24/11/2020 (fls. 101-105) – a sentença limitou-se a determinar a expedição de mando de prisão com o trânsito em julgado –, deve ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, assim devendo permanecer até a ocorrência do novo trânsito em julgado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL interpõe agravo regimental contra a decisão, que ao **confirmar a liminar, concedeu a ordem** para desconstituir o trânsito em julgado e determinar a intimação pessoal, bem como a soltura de **SAMUEL DOS SANTOS SOUZA**.

O Parquet estadual pretende a "alteração da decisão combatida, para restabelecer o acórdão impetrado, na medida em que, tratando-se de réu preso em outro estado, por outra ação penal, circunstância desconhecida pelo juízo, não haveria necessidade de intimação pessoal, se o ato foi realizado à defesa técnica".

VOTO

I. Histórico

Informam os autos que o paciente foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão pelo crime de tráfico de drogas.

Expedido mandado de intimação ao paciente, o oficial de justiça deixou de intimar o paciente “porque ele não mora no local”, motivo pelo qual foi certificado o trânsito em julgado da ação penal.

Como o paciente estava recolhido em decorrência de outro processo na Penitenciária de Nova Independência-SP, a defesa impetrou o writ originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem, sob o argumento de que o advogado do paciente havia sido intimado.

Neste *writ*, a defesa entende que “estão presentes os requisitos para a concessão da ordem pleiteada, tendo em vista que o direito invocado não poderia ser mais cristalino e não poderia estar mais bem demonstrado: o direito do paciente em recorrer da sentença”.

II. Contextualização

A Corte local, ao denegar a ordem, entendeu que, “consoante mandamento legal, tratando-se de réu solto, a intimação pode dar-se ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, como ocorreu no presente caso, já que **a patrona constituída pelo acusado fora devidamente intimada** da sentença condenatória, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apelar da sentença”, salientando que, “o paciente estava recluso em Estado da Federação diverso, por outro processo superveniente e não relacionado ao feito sob análise, sendo que a intimação da defesa técnica constituída e a tentativa de intimação pessoal do paciente supre a exigência legal de intimação a respeito do édito condenatório, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal”.

Instada a prestar informações, a Juíza de Direito noticiou o seguinte:

[...]

Conforme constam nos autos, fora proferida sentença condenatória em desfavor do paciente no dia 24/08/2021. Posterior a isso, por

intermédio de carta precatória, houve a tentativa de intimação pessoal do paciente acerca da sentença condenatória no mês de outubro de 2021, na Rua Duque de Caxias, nº 4101, em Votuporanga/SP, por diversas vezes, inclusive com vizinhos e moradores declarando que o réu não morava no local, sendo ele uma pessoa desconhecida (fls. 217).

Registro que o referido endereço é mesmo apontado pelo paciente na procuração que outorgou poderes à sua advogada e é o mesmo endereço declarado por ele em sua declaração de hipossuficiência (fls. 85/86). E mais, informo que o paciente havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante a obrigação de manter o seu endereço atualizado nos autos (fls. 70).

Junto com a expedição da carta precatória, a serventia judicial também providenciou a intimação do réu por edital, efetivada com a publicação realizada na edição nº 4810, de 21/09/2021 do DJE (fls. 211). A advogada constituída também fora intimada em 31/08/2021, conforme publicação do Diário da Justiça nº 4798, do dia 01/09/2021.

Diante da inércia do réu e de sua defesa técnica, houve a certificação do trânsito em julgado, sendo que o decurso do prazo recursal efetivou-se em 08/09/2021 para a acusação e defesa técnica e em 27/01/2022 para o réu (fls. 554).

Após o trânsito em julgado, houve a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente para cumprimento de pena no regime fechado (fls. 222/223), o qual fora cumprido em 20/04/2022, na cidade de Nova Independência/SP (fls. 228/230). No dia 27/04/2022 a serventia judicial tomou conhecimento que o paciente também estava preso em razão da prática de outro fato na GR provisória nº 0011972-54.2021.8.26.0996 (fls. 233), distribuída no Estado de São Paulo, o que ensejou a expedição e o encaminhamento da guia de recolhimento ao juízo competente no dia 29/04/2022 (fls. 235/236 e 239/240).

Diante dessas circunstâncias processuais, infere-se que este juízo não sabia que o paciente estava custodiado em uma unidade prisional, sendo que o conhecimento sobre tal fato somente ocorreu no dia 27/04/2022, data na qual a serventia constatou a existência de uma guia de recolhimento em desfavor do paciente, distribuída na Comarca de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo (Estado da Federação distinto), e tudo em data posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. [...] (fls. 388-389)

III. Coação ilegal – ocorrência

Inicialmente, consigno que a inexistência de intimação pessoal de réu preso da sentença condenatória consubstancia coação ilegal a ensejar a concessão da ordem.

Com efeito, "consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória" (AgRg no HC n. 600.187 /RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 2/3/2021).

Na espécie, as informações do juízo narram que, somente após a certificação do trânsito em julgado, em 27/4/2022, **“a serventia judicial tomou conhecimento que o paciente também estava preso em razão da prática de outro fato na GR provisória n. 0011972-54.2021.8.26.0996”**. Fato é que o paciente estava preso e, portanto, revela-se violado o art. 392 do CPP.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão referente à nulidade, ante a ausência de intimação pessoal do agravante da sentença condenatória.

2. Percebe-se, sob pena de indevida supressão de instância, a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do writ, já que inexistente ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, "a teor do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal, do acusado, para ciência da sentença condenatória é providência indispensável em caso de réu preso.

Encontrando-se solto, desnecessária a intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do representante processual. O fato de o réu solto ser assistido pela Defensoria Pública não torna imprescindível a intimação pessoal do acusado, ante a ausência de previsão legal.

A representação por advogado dativo ou Defensor Público implica a necessidade de intimação pessoal destes. A Defensoria Pública, regularmente intimada, procedeu à interposição de apelação, não surgindo prejuízo." (HC 185428, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL - RÉU PRESO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 392 do CPP - INOCORRÊNCIA - DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO QUE TAMBÉM DEVE SER PESSOAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO.

- Estando o réu preso, a sua intimação da r. sentença condenatória deve ser feita pessoalmente (inteligência do art. 392 do CPP).

- A Defensoria Pública, consoante dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, deve ser intimada pessoalmente, em ambas as instâncias ordinárias.

- Ordem concedida para que, ultrapassada a preliminar de intempestividade, e. Tribunal a quo examine o mérito do recurso de apelação.

(HC n. 17.440/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 6/5/2004, DJ de 1/7/2004, p. 222.)

No mais, o argumento do acórdão de que "a intimação da defesa técnica constituída e a tentativa de intimação pessoal do paciente supre a exigência legal de intimação a respeito do édito condenatório, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal" tem o condão de esvaziar o direito de defesa, no caso, corporificado no duplo grau de jurisdição.

Quanto à prisão, desconstituído o trânsito em julgado, entendo que o paciente, que respondeu ao processo em liberdade desde a decisão que aplicou o art. 319 do CPP, de 24/11/2020 (fls. 101-105) – a sentença limitou-se a determinar a expedição de mando de prisão com o trânsito em julgado –, deve ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, assim devendo permanecer até a ocorrência do novo trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 891.616 / MS

Número Registro: 2024/0048201-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00022444020208120017 00025042020208120017 14236837120238120000 22444020208120017
25042020208120017

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749

RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO - SP242749

RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024